



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	48\$
Anvulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:154 — Extingue a Repartição Central da Secretaria do Governo Civil de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:155 — Aprova o regulamento para venda da propriedade militar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:154

Tendo em vista as informações oficiais prestadas pelo competente governador civil que dão a conhecer a conveniência de ser extinta a Repartição Central da Secretaria do Governo Civil de Lisboa, e que ora mais se justifica pelo falecimento do respectivo chefe;

Atendendo a que de tal extinção resulta uma apreciável economia para o Estado, quanto ao vencimento do funcionário falecido, além de que muito têm a lucrar sob o ponto de vista técnico e burocrático os serviços da Secretaria do Governo Civil:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e de harmonia com o que dispõe o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar a extinção da Repartição Central do Governo Civil de Lisboa, devendo o pessoal que da mesma fazia parte ser distribuído, segundo as necessidades do serviço, pelas restantes repartições, sendo-lhe, todavia, respeitados os direitos adquiridos, como está expresso no artigo 1.º da citada lei n.º 1:344.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:155

Convindo regulamentar o serviço das vendas dos prédios militares, autorizadas pelos decretos n.º 1:057, de

18 de Novembro de 1914, n.º 3:834, de 12 de Fevereiro de 1918, e n.º 4:490, de 12 de Junho de 1918, de modo a acautelar melhor os interesses da Fazenda Nacional e ainda a fazer desaparecer alguns inconvenientes das instruções que têm regulado tais vendas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que segue abaixo publicado e assinado pelo Ministro da Guerra, e para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto e considerado como a legislação administrativa respeitante a vendas de prédios militares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças, da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o façam publicar e executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Nuno Simões*.

Regulamento para venda da propriedade militar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A propriedade urbana, rústica e fortificações pertencentes ao Estado, sob a administração do Ministério da Guerra, são considerados propriedade militar nos termos dos decretos n.ºs 1:057, 3:834 e 4:490, respectivamente de 18 de Novembro de 1914, de 12 de Fevereiro e 12 de Junho de 1918.

Art. 2.º A Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares procederá à venda dos edificios, terrenos e fortificações desclassificadas, na posse do Ministério da Guerra, que forem julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para os serviços do mesmo Ministério.

§ único. Exceptuam-se:

- 1.º Os terrenos e fortificações que, embora, desclassificados, possam manifestamente servir na defesa do país;
- 2.º Os edificios e fortificações classificados monumentos nacionais, civis ou militares, ou de subido valor histórico.

Art. 3.º A sua venda será efectuada à medida que for requerida.

Art. 4.º As Inspeções das Fortificações e Obras Militares nas circunscrições territoriais poderão propor a venda dos edificios, terrenos e fortificações que, além de se encontrarem nas condições do artigo 2.º, reúnam mais as seguintes:

- 1.º Não estarem arrendados, por falta de pretendentes, e ser difícil e dispendiosa a sua conservação e guarda;
- 2.º Os que estiverem arrendados, mas que o seu ren-

dimento não compense a imobilidade do capital que o seu valor representa;

3.º Os que pelo seu estado de ruína convenha alienar.

CAPITULO II

Dos actos que procedem a adjudicação

Art. 5.º Quando o interessado, Ministério, corpo administrativo ou particular, tiver requerido a venda de qualquer prédio militar, a Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares informará o Ministério da Guerra das condições em que o prédio se encontra, e formulará a lista modelo n.º 1 e a planta parcelar, sempre que possa ser vendido.

§ único. A planta parcelar, em escala não inferior a $\frac{1}{500}$ conterá a descrição gráfica do prédio, indicando os limites dos prédios confinantes, nomes dos seus proprietários e direcção da linha norte-sul.

Art. 6.º Se a venda do prédio for requerida por um particular e autorizada pelo Ministério da Guerra, a Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares fará publicar no *Diário do Governo*, durante três dias sucessivos, um aviso (modelo n.º 2).

§ 1.º Decorrido o prazo de quinze dias, contados da data da última publicação a que se refere este artigo, e não tendo os Ministérios e corpos administrativos optado pela aquisição do prédio requerido, a Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares fará constar ao requerente que deve depositar a importância da avaliação no cofre do conselho administrativo da unidade militar ou comando militar mais próximo da localidade em que o prédio está situado, como garantia de que a arrematação em hasta pública não ficará deserta.

§ 2.º Igual comunicação será feita ao conselho administrativo ou comando militar que deva receber o depósito a entregar pelo requerente.

§ 3.º O conselho administrativo ou comando militar que tiver recebido a importância do depósito comunicará o facto imediatamente à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares.

Art. 7.º A Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, ao tomar conhecimento de se ter efectuado o depósito da avaliação do prédio militar requerido para venda, fará o expediente necessário para que o conselho administrativo ou comando militar mais próximo do local do mesmo prédio mande anunciar a arrematação em hasta pública.

Anúncios para os concursos

Art. 8.º Os concursos para venda de prédios militares serão anunciados com trinta dias de antecipação e serão formulados conforme o modelo n.º 3.

Art. 9.º Os anúncios para as arrematações terão lugar, sempre que seja possível, na localidade em que está situado o prédio militar, sendo em princípio a regulação dos seus pormenores, desde o prazo em que devem ser realizados, da competência dos conselhos administrativos ou autoridade militar que deverem presidir às arrematações, subordinados às indicações transmitidas pela Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares.

§ 1.º Os anúncios de que trata este artigo serão publicados em um jornal da localidade, se o houver, por uma só vez, e por meio de editais afixados no prédio militar a vender, no edificio da secretaria da administração do conselho e nos lugares mais públicos.

§ 2.º Quando o valor do prédio militar a vender atinja grande importância e convenha dar maior publicidade à arrematação, poderão, com prévia autorização do Ministério da Guerra, ser publicados os anúncios em outros jornais das localidades mais próximas, e até em Lisboa e Porto.

CAPÍTULO III

Da sessão pública da adjudicação

Art. 10.º O presidente do conselho administrativo, conselho eventual ou comandante militar que presidir tem a direcção da policia da sala das sessões, incumbindo-lhe manter a ordem e a dignidade, impedindo as conversas entre os assistentes na sala ou proximidades, para o que usará de todos os meios de moderação e prudência; mas, se estes não bastarem, recorrerá aos meios de autoridade que para tal fim lhe competem, empregando, se necessário for, a força pública.

§ 1.º No exercício das funções conferidas pelo presente artigo o presidente poderá prender os perturbadores da ordem.

§ 2.º Organizado sem delongas o respectivo auto de corpo de delito o presidente remetê-lo há com os indivíduos capturados à autoridade judicial competente para conhecer do delito cometido.

Da licitação verbal

Art. 11.º No local, dia e hora indicados nos anúncios comparecerá o conselho administrativo ou a autoridade militar que deverá presidir na sala em que se realize a sessão pública e, anunciando o fim a que é destinada, mandará ler, em voz alta, um dos anúncios e mais documentos que tenham estado presentes ao exame dos concorrentes. Sobre a mesa do presidente estará sempre um exemplar deste regulamento e bem assim um exemplar do jornal que publicou os anúncios ou do anúncio que esteve afixado.

§ 1.º Seguidamente proceder-se há à licitação verbal sobre a avaliação constante da lista respeitante ao prédio a vender.

§ 2.º Não será permitido o mesmo lance a mais de um licitante.

§ 3.º As diferenças dos preços oferecidos nas licitações verbais não serão inferiores a 1\$.

§ 4.º O presidente, terminada a licitação verbal, declarará o preço por que foi feita a adjudicação provisória e o nome do licitante a quem pertence o último lance.

§ 5.º Dando-se o caso de não haver concorrentes, deverá fazer-se a adjudicação provisória a favor do indivíduo que tiver efectuado o depósito a que se refere o artigo 7.º

§ 6.º Se o prédio tiver sido proposto para venda nos termos do artigo 4.º, a adjudicação provisória só poderá ter lugar se o preço da avaliação for coberto, ainda mesmo que só tenha comparecido um concorrente.

§ 7.º No caso de o prédio militar proposto para venda não ter pretendentes, o presidente mandará lavrar auto, conforme o modelo n.º 4, que remeterá, no prazo de cinco dias, à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares e aguardará que esta instância lhe comunique as providências que sobre o assunto forem superiormente determinadas.

§ 8.º Quando circunstâncias especiais indicarem que os interesses do Estado só podem ser assegurados exigindo aos concorrentes à licitação verbal igual depósito feito pelo requerente, a licitação verbal somente será iniciada depois de feita a entrega, à autoridade que presidir à arrematação, da importância da avaliação do prédio militar a vender.

§ 9.º A Secretaria da Guerra pode, em casos que julgue convenientes, mandar substituir a licitação verbal por propostas em carta fechada sempre que estas sejam superiores ao preço da avaliação e dirigidas à autoridade que presidir ao acto da arrematação.

§ 10.º Quando entre os concorrentes figure algum arrendatário antigo do prédio a vender e que neste haja feito notáveis melhorias, terá esse concorrente prefe-

rência em igualdade de preços, ou ainda quando estes difiram de menos de uma certa quantia previamente fixada pela Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares em harmonia com o valor do prédio.

Dos autos de arrematação

Art. 12.º Do ocorrido durante a arrematação será seguidamente lavrado auto modelo n.º 5, em papel comum, que constituirá, para todos os efeitos legais, um contrato provisório, a cujo cumprimento o adjudicatário só deixará de ser obrigado se lhe não fôr comunicada a respectiva aprovação no prazo legal.

§ 1.º Os autos de arrematação serão assinados pelos membros do conselho administrativo ou autoridade militar que tiver presidido à sessão pública, pelo adjudicatário e por duas testemunhas.

§ 2.º Os autos de arrematação de que trata este artigo serão enviados à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, no prazo de quinze dias, contados da data em que teve lugar a arrematação.

Art. 13.º A aprovação dos autos de arrematação será comunicada no prazo de sessenta dias, a partir da data da praça, ficando o adjudicatário desobrigado de seus compromissos se decorrido o referido prazo não fôr avisado, pelo conselho administrativo ou autoridade militar que tiver presidido à arrematação, para receber guia a fim de pagar a contribuição de registo por título oneroso, respeitante ao prédio comprado.

§ único. A guia a que se refere este artigo indicará o nome do comprador, a identificação do prédio, a data da arrematação e o preço por que foi comprado.

CAPÍTULO IV

Do título de venda

Art. 14.º Aprovado o auto de arrematação pelo Ministério da Guerra, será formulada na Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares uma carta de venda conforme o modelo n.º 6, que será entregue ao arrematante.

Art. 15.º No caso de a venda ser feita em hasta pública a outros Ministérios ou corpos administrativos servirá de título de venda o auto de arrematação.

Art. 16.º Se a venda tiver sido feita directamente a outro Ministério ou corpo administrativo, será lavrado um auto de venda, modelo n.º 7.

§ único. O auto de venda de que trata este artigo será lavrado na presença de um representante, devidamente autorizado, da parte compradora, de um representante do Ministério da Guerra, de duas testemunhas idóneas, e, quando se julgue necessário, de um delegado da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Das emendas, rasuras e entrelinhas

Art. 17.º Todas as emendas, rasuras e entrelinhas que se produzirem nos autos de arrematação e de venda serão ressalvadas no final dos mesmos autos e serão rubricadas por todos os indivíduos que assinarem os autos.

Do pagamento da venda

Art. 18.º Quando se não tiverem feito depósitos nos termos do § 8.º do artigo 11.º, o pagamento da venda terá lugar seguidamente ao terminar a licitação verbal.

Art. 19.º Se a venda tiver sido feita directamente a outro Ministério ou corpo administrativo, o pagamento será efectuado na ocasião da celebração do auto de venda.

Do expediente

Art. 20.º Os adjudicatários de prédios militares vendidos pagarão o expediente empregado nos processos de venda em harmonia com a seguinte tabela:

Preço da arrematação	Importância a pagar pelos adjudicatários
Até 100\$00	\$50
De 100\$00 até 300\$00	1\$00
De 300\$00 até 500\$00	2\$50
De 500\$00 até 700\$00	3\$50
De 700\$00 até 900\$00	4\$50
De 900\$00 até 1.200\$00	6\$00
De 1.200\$00 até 1.700\$00	8\$00
De 1.700\$00 até 2.500\$00	12\$00
De 2.500\$00 até 4.000\$00	20\$00
Mais de 4.000\$00	30\$00

§ 1.º As importâncias pagas pelos adjudicatários destinam-se: 68 por cento à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, 22 por cento às Inspeções das Fortificações e Obras Militares das circunscrições respectivas e 10 por cento para a unidade onde se fez a venda.

§ 2.º Os conselhos administrativos ou comandos militares onde se fizeram as arrematações deverão transferir para o conselho administrativo da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares as importâncias recebidas dos adjudicatários, deduzida a cota parte que lhes pertence.

§ 3.º O conselho administrativo da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares creditará em conta corrente às Inspeções territoriais todas as importâncias recebidas dos adjudicatários.

Art. 21.º Na 1.ª Repartição da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares deverá existir um registo, com duzentas folhas, tendo termos de abertura e encerramento do fim a que se destina, para averbamento de todas as cartas de venda que se produzirem de harmonia com o modelo n.º 8.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 22.º Serão passadas cartas de venda conforme o modelo estabelecido pelo artigo 14.º a favor de todos os adjudicatários de prédios militares vendidos anteriormente à publicação deste regulamento e de que ainda se não celebraram as respectivas escrituras.

MODELO N.º 1

Serviço da República

Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares

1.ª Repartição

Ano de 192...

Lista n.º ...

Processo n.º ...

Bens nacionais na posse e administração
do Ministério da Guerra ...

para serem vendidos em conformidade da lei

Distrito de ...

Concelho de ...

Freguesia de ...

Prédio militar n.º ... (...) constituído por ...

Confronta:

A área de terreno é ... à razão de ... \$... .. \$...

A área edificada é ... à razão de ... \$... .. \$...

O volume de alvenaria é ... à razão de ... \$... .. \$...

Soma \$...

Os encargos, ónus e servidões do prédio vão indicados no verso desta lista.

Lisboa, ... de ... de 192...

O Chefe da Repartição,
F. ...

MODÉLO N.º 2

Serviço da República

Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares

1.ª Repartição

AVISO

Para os efeitos do artigo 4.º do decreto n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914, faz-se público que foi autorizada a venda do seguinte prédio militar:

Distrito de ...

Concelho de ...

Freguesia de ...

Prédio militar n.º ... (...) constituído por ...

As secretarias de Estado e corpos administrativos que pretenderem adquirir o mencionado prédio, nos termos do citado artigo 4.º, deverão remeter uma declaração optando pela aquisição do prédio requerido a esta Inspeção Geral, dentro do prazo de quinze dias, contados da data da terceira publicação deste aviso no *Diário do Governo*.

Fim do prazo e não se tendo apresentado declaração alguma por parte das entidades com direito de opção, será anunciada a arrematação em hasta pública do mesmo prédio e a sua venda seguirá seus trâmites nos termos da lei.

Lisboa, ... de ... de 192...

O Inspector Geral,

F. ...

MODÉLO N.º 3

ANÚNCIO

O conselho administrativo de ... ou comando militar de ... faz público que, no dia ... de ... de 192..., pelas ... horas, na sede do (conselho administrativo de ... ou comando militar de ...), na cidade ou vila de ..., perante o referido conselho administrativo (ou comando militar) se procederá à venda, em hasta pública, do prédio militar n.º ..., de ..., por meio de licitação verbal, tendo por base a avaliação constante da lista com a planta parcelar, patentes na sede do referido conselho administrativo (ou comando militar) durante trinta dias, desde as ... até as ... horas.

(Designação da localidade), ... de ... de 192...

O Secretário do Conselho Administrativo

ou

O Comandante Militar

F. ...

Nota.— Neste anúncio deverá declarar-se que os concorrentes farão o depósito na importância da avaliação do prédio quando tenha aplicação a doutrina do § 8.º do artigo 11.º do regulamento para venda da propriedade militar.

MODÉLO N.º 4

AUTO DE PRAÇA DESERTA

Aos ... dias do mês de ... de 192... pelas ... horas, nesta (cidade ou vila) ... e na sede do comando militar de ... ou conselho administrativo de ... estando presente ... (nome e graduação do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) para se proceder à arrematação em hasta pública da venda do prédio militar n.º ... (...) de ... constituído por ...

em cumprimento da ordem expedida pela Secretaria da Guerra em nota da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º ... de ... de ... de 192..., dirigida à 1.ª Repartição da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares e por esta transmitida em sua nota n.º ... Q de ... de ... de 192... a este (comando militar ou conselho administrativo) depois de cumpridas as disposições do regulamento para a venda da propriedade militar, sendo o anúncio publicado no jornal ... n.º ... de ... de ... de 192... e os editais afixados nos lugares mais públicos desta cidade ou vila de ... e com a lista e planta parcelar que estiveram patentes na sede do dito comando militar ou conselho administrativo durante trinta dias, que tiveram princípio em ... de ... de 192... na forma dos referidos anúncios e editais, estando presente neste acto os aludidos documentos para serem examinados e consultados pelos concorrentes, o comandante militar ou presidente do conselho

administrativo declarou aberta a praça e hasta pública para se vender o referido prédio a quem o quisesse arrematar por preço superior à sua avaliação oficial.

Não tendo comparecido concorrente algum à arrematação da venda do referido prédio, se encerrou esta sessão pública, de que se lavra este auto, que vai ser assinado pelo comandante militar (ou membros do conselho administrativo) por duas testemunhas e por mim, que o escrevi (ou subscrevi).

(Assinaturas)

F. ...

MODÉLO N.º 5

AUTO DE ARREMATACÃO DE VENDA

Aos ... dias do mês de ... do ano de ... pelas ... horas, nesta (cidade ou vila) e na sede do (comando militar de ... ou conselho administrativo de ...) estando presente (nome e graduação do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) para se proceder à arrematação em hasta pública da venda do prédio militar n.º ... (...) de ... constituído por ...

em cumprimento da ordem expedida pela Secretaria da Guerra em nota da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º ... de ... de ... de 192..., dirigida à 1.ª Repartição da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares e por esta transmitida em sua nota n.º ... Q de ... de ... de ... 192... a este (comando militar ou conselho administrativo) depois de cumpridas as disposições do regulamento para a venda da propriedade militar, sendo o anúncio publicado no jornal ... n.º ... de ... de ... de 192... e os editais afixados nos lugares mais públicos desta (cidade ou vila de ...) e com a lista e planta parcelar que estiveram patentes na sede do dito (comando militar ou conselho administrativo) durante trinta dias, que tiveram princípio em ... de ... de 192... na forma dos referidos anúncios e editais, estando presentes neste acto os aludidos documentos para serem examinados e consultados pelos concorrentes, o (comandante militar ou presidente do conselho administrativo) declarou aberta a praça e hasta pública para se vender o referido prédio a quem o quisesse arrematar por preço superior à sua avaliação oficial.

Aberta a praça apresentaram-se os concorrentes (nomes, estado, profissão e residência) e depois da licitação verbal se verificou que o maior lance oferecido foi de (...\$...) pelo concorrente (nome, estado, profissão e residência) e não havendo quem mais afrontasse a praça, foi adjudicado ao dito (nome) a venda do prédio constante da lista pela quantia de (...\$...), sendo esta adjudicação dependente de aprovação superior, mas ficando o adjudicatário adstrito desde já.

Declarou o adjudicatário aceitar a compra do mencionado prédio descrito na lista com as condições, servidões e ónus que da mesma lista constam e que se obriga a pagar a despesa feita com a publicação do aviso e dos anúncios da arrematação, bem como o expediente de que trata o artigo 20.º do regulamento para venda da propriedade militar, e a contribuição de registo nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro de 1918.

O adjudicatário entregou a quantia de (...\$...) importância por que lhe foi adjudicado o mencionado prédio, a qual vai ser arrecadada no cofre do (comando militar ou conselho administrativo).

Foram testemunhas presenciais desta arrematação (nomes, estado, profissão e residência), as quais assinam este auto com o adjudicatário, membros do conselho administrativo ou comandante militar, e comigo, que servi de secretário, depois de este auto ser lido perante todos.

(Designação da localidade), ... de ... de 192...

(Assinaturas)

F. ...

MODÉLO N.º 6

Faço saber, aos que esta carta de pura e irrevogável venda vierem, que, precedendo as diligências, anúncios e solenidades da lei e estilo, arrematou em hasta pública ... no dia ... de ... de 192..., pela quantia de ..., na conformidade da lei, o seguinte prédio militar, que pertencia ao Ministério da Guerra, posto à venda conforme a lista n.º ..., a saber:

E tendo o arrematante entregue no conselho administrativo do ... o preço da arrematação e na tesouraria de Finanças do

concelho indicado a quantia de ... de contribuição de registo, como consta do respectivo recibo n.º ... :

Hei por bem transmitir-lhe, por irrevogável e pura venda, toda a posse e domínio que no referido prédio tinha o Ministério da Guerra, para que o arrematante, seus herdeiros e sucessores o gozem, possuam e disfrutem como próprio. Pelo que, mando a todas as autoridades ou justiças, a quem o conhecimento desta carta haja de pertencer, que, sendo por mim assinada de chancela, e referendada também de chancela pelo Ministro da Guerra e competentemente selada e registada nos livros respectivos, a cumpram-guardem e façam inteiramente cumprir e guardar, sem dúvida ou embargo algum; e em sua observância o administrador do concelho de ... sendo-lhe esta apresentada dê a legítima posse ao arrematante, de que se lavrará a respectiva verba nesta.

Dada nos Paços do Governo da República, aos ... de ... de 192...

O Presidente da República,

F. ...

O Ministro da Guerra,

F. ...

Carta de venda do prédio militar descrito na lista n.º ... que arrematou ... tudo como se declara.

Pagou a quantia de ... destinada a expediente do respectivo processo de venda:

Carta n.º ...

Registada a fl. ... do livro ... da 1.ª Repartição da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares.

Lisboa, ... de ... de 192...

O Inspector Geral,

F. ...

AUTO DE VENDA DIRECTA

Aos ... dias do mês de ... de 192..., pelas ... horas, nesta cidade ou vila de ..., na sala do conselho administrativo de ... (nomes e graduações do conselho administrativo ou nome e graduação do comandante militar), e estando presente (nome, estado e profissão), pelo presidente do conselho administrativo ou comandante militar foi dito na presença das testemunhas no fim deste auto nomeadas e assinadas:

1.º Que o Ministério da Guerra autorizou em nota n.º ..., de ... de ... de 192..., expedida pela 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, a venda do prédio militar n.º ... (...) a ... conforme a lista n.º ... a saber:

(Transcrição da lista);

2.º Em cumprimento da mesma autorização, o conselho administrativo de ... ou o comandante militar de ..., em nome do mesmo Ministério da Guerra, vende directamente ao Ministério de ... ou Câmara Municipal de ... o prédio descrito na lista acima transcrita e lhe dá quitação da quantia de ... \$..., valor da avaliação do prédio entregue neste conselho administrativo ou comando militar e que vai arrecadar no seu cofre.

E pelo (nome, estado e profissão), como delegado do Ministério de ... ou da Câmara Municipal de ... foi dito que aceita a compra do mencionado prédio para o Ministério de ... ou Câmara Municipal de ..., descrito na lista acima transcrita, com as condições, ónus e servidões, com o que se conforma.

Em seguida se lavrou este auto de venda, que vai assinado pelos membros do conselho administrativo ou comandante militar de ... e pelo delegado do Ministério de ... ou da Câmara Municipal de ...

Foram de tudo testemunhas presentes (nomes, estado, profissão e residência), que também vão assinar, depois de este auto a todos ser lido por mim (nome e profissão), que o fiz escrever, ou subcrevi, e também assino.

(Assinaturas)

F. ...

MODÉLO N.º 8

Localidade	Número do prédio	Designação do prédio	Avaliação oficial					Preço da venda	Data da arrematação	Números			Comprador	Observações
			Superfícies Em terrenos	Em edifícios	Volumes das alvenarias	Preços	Valor			Da lista	Da carta de venda	Do processo		
Campo Maior	15 (parte)	Uma parcela de terreno das fortificações, compreendendo fôssos, caminho coberto e esplanada.	5 ^m 20		84 ^m 3	2\$00 \$80	1.107\$20	1.450\$00	24-3-1923	1	1	4.321-Q.	José Francisco Ferreira	
Elvas	31	Um prédio de casas de habitação com dois pavimentos.		82 ^m 2		40\$00	3.240\$00	6.200\$00	31-5-1924	2	2	4.478-Q.	José Pedro Lopes.	